



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2251985-53.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ourinhos, em que é embargante UNIMED DE OURINHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são embargados OLÍVIA MOURA BATISTA SILVA e ABNER BATISTA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48140

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2251985-53.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: Ourinhos

EMBGTE: Unimed de Ourinhos – Cooperativa de Trabalho Médico

EMBGDO: Olívia Moura Batista Silva e Outro

SGOF

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que acolheu agravo de instrumento para determinar à ré-agravada fornecimento ou custeio de terapia prescrita para a autora-agravante, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se os embargos de declaração são cabíveis para rediscutir a decisão que determinou a cobertura do tratamento prescrito, em face da alegação de falta de evidência científica e de utilização de prótese não ligada a ato cirúrgico.

III. Razões de Decidir

Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão, mas apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme art. 1.022 do CPC.

A Resolução Normativa da ANS nº 539/2022 garante a cobertura de métodos indicados pelo médico assistente para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista, não havendo omissão na decisão embargada.

Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão. 2. A Resolução Normativa da ANS nº 539/2022 assegura a cobertura de métodos indicados pelo médico assistente.

Embargos de declaração rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de f. 427/434, que acolheu agravo de instrumento “*para determinar à ré-agravada que forneça ou custeie a terapia prescrita para a autora-agravante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).*”.

Sustenta a embargante: (i) Método de Integração Global – MIG, comprovadamente não possui qualquer evidência científica de superioridade e de eficácia, conforme Notas Técnicas emitidas pelo NATJUS; (ii) invoca o art. 10, VII, da Lei nº 9.656/98, Tema 6 de Repercussão Geral e Súmulas Vinculantes nº 60 e

61 do STF; (iii) utilização de prótese não ligada a ato cirúrgico.

É o relatório.

Os embargos não merecem prosperar.

Manifesto intuito infringente, que desborda dos limites legais para admissão do pedido de esclarecimento (art. 1.022 do CPC).

Foram analisadas todas as questões postas em discussão, não havendo omissão.

E mesmo sob a égide do novo Código de Processo Civil, “o juiz não é obrigado a examinar, com a finalidade de refutar ou acolher, uma a uma as afirmações das partes que exprimem juízos e, portanto, representam razões, salvo as que colidem com a conclusão (art. 489, § 1º, IV). Basta analisar e resolver todas as questões que sejam hábeis para rejeitar ou acolher o pedido” (Araken de Assis, Processo Civil Brasileiro, vol. II: Parte Geral: Institutos Fundamentais: Tomo 1, São Paulo: RT, 2015, p. 1356).

Inclusive, consta do acórdão embargado:

“A Resolução Normativa da ANS nº 539, de 22 de junho de 2022, ampliou o atendimento à pessoa acometida do Transtorno do Espectro Autista, nos seguintes termos:

Art. 3º O art. 6º, da RN nº 465, de 2021, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

‘Art. 6º (...)

§ 4º Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente.’ (g.n.).

Cabe, assim, prestigiar em princípio a Resolução da ANS que garante genericamente a utilização de métodos

indicados pelo médico assistente para o enfrentamento do quadro de Transtorno do Espectro Autista, circunstância que não viola a alegação de taxatividade do rol da ANS.

Nesse sentido orienta o STJ:

‘CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PARA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). MUSICOTERAPIA E EQUOTERAPIA. ABUSIVIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. A Segunda Seção desta Corte Superior, apesar de ter formado precedente pelo caráter taxativo do Rol da ANS, manteve o entendimento pela abusividade da recusa de cobertura e da limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar para os beneficiários com diagnóstico de "Transtorno do Espectro Autista" (EREsp n. 1.889.704/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022). 2. É abusiva a negativa de cobertura de tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA) pelo método escolhido pela equipe de profissionais da saúde assistente com a família do paciente como mais adequado ao caso concreto. 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). Agravo interno improvido’ (AgInt no REsp 1960809/SP, Terceira Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 11.09.2023, g.n.).

Ressalta-se que as notas técnicas do NatJus e os enunciados

do CNJ não possuem efeito vinculante.

Portanto, é devida a cobertura para o tratamento prescrito à agravante, no âmbito da cognição sumária própria da tutela de urgência” (f. 430/431).

Diante da necessidade do tratamento, conforme prescrição médica, considerou-se nesta sede de tutela de urgência a aplicação do disposto na Resolução Normativa da ANS nº 539, de 22 de junho de 2022, a sobrepujar ao menos neste momento a alegação de falta de evidência científica.

Do mesmo modo, é matéria de mérito a alegação de que o tratamento faz uso de prótese não ligada a ato cirúrgico, conforme dispõe o art. 10, VII, da Lei nº 9.656/98.

O Tema 6 de Repercussão Geral e Súmulas Vinculantes nº 60 e 61 do STF tratam do fornecimento de medicamento pelo Estado, aparentemente, não se aplicando ao caso concreto.

Vislumbrável a pretensa outorga de caráter infringente ao recurso, o que se reputa inadmissível, eis que absolutamente inadequada a utilização do recurso integrativo para tal finalidade.

Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC, e só serão cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e/ou obscuridade, ou então para correção de erro material.

Despropositada a tentativa oblíqua de rediscutir a matéria decidida em sede de embargos de declaração, que representam mecanismo processual apto a sanar falhas tipificadas na norma de regência e intrínsecas à decisão. Não cabem para revolver a interpretação jurídica dada aos fatos.

Ademais, nos termos do art. 1.025 do CPC consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

JAMES SIANO

Relator